



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
 Capucho - Bairro CENAF, Lote 7, Variante 2 - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - <http://www.tre-se.jus.br>
 _selic@tre-se.jus.br (79) 3209-8694

PROCESSO : 0004114-33.2023.6.25.8000
INTERESSADO(S) : Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAO
ASSUNTO : Pedido de Esclarecimento nº 3 referente ao Edital do Pregão 08/2023

INFORMAÇÃO 1759/2023 - SELIC

A **POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA** enviou mensagem em 21/03/2023, às 11h55min, para o e-mail licitacoes@tre-se-jus.br, **recebida neste mesmo dia**, a título de **pedido de esclarecimento**, nos termos do item 6.1.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico 08/2023, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada do ramo de construção civil para execução dos serviços de adaptação e manutenção do Fórum Des. Aloísio de Abreu Lima, em Aracaju/SE.**

Segue manifestação do Pregoeiro, com auxílio da Seção de Licitações e da Seção de Obras e Serviços de Engenharia (SEENG), integrante da EPC.

PRELIMINAR

O pedido de esclarecimento é **TEMPESTIVO**, pois atende ao prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, conforme art. 23 do Decreto 10.024/2019 e item 6.1.1 do Edital do Pregão 08/2023.

ESCLARECIMENTO

Seguem os questionamentos da empresa e as respostas validadas pela Equipe de Planejamento da Contratação (EPC).

Questionamentos, *ipsis litteris*, e respectivas respostas (doc. SEI 1345461):

"FATOS:

Item 6.3.3.2 e Item 10.4 do Edital

Item 9.1 do Anexo I ao Edital (TR)

Decreto 7.983/2013, temos:

[...]

XIV – *regime de empreitada por preço global – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; e*

[...]

QUESTIONAMENTOS:

1. É correto o entendimento que em caso de ser verificado erros na planilha, poderá haver aditivo no limite de até 10% do valor global do contrato sem penalizar a empresa por não ter visto antes?

2. E se no caso concreto existir necessidade de alteração em percentual superior a 10% e que decorre de falhas de projeto? Como o gestor deve proceder?

3. Caso a licitante antes da assinatura do contrato e após decorrido a licitação perceber que há omissões que implicam em um acréscimo do preço global superior a 10% pode abdicar da assinatura do contrato sem penalidades?"

RESPOSTAS:

1 - Conforme item 1 do Informativo de Jurisprudência em Licitações e Contratos nº 274 do TCU, "em contratos executados mediante o regime de empreitada por preço global, excepcionalmente podem ser ajustados termos aditivos nos casos em que, **por erro da Administração**, houver subestimativas ou superestimativas **relevantes** nos quantitativos do orçamento-base da licitação, desde que observados os critérios definidos no Acórdão 1977/2013 Plenário" (grifou-se), que entende pela admissibilidade do ajuste com vistas ao restabelecimento da equação econômico-financeira da avença.

As razões para penalização estão disciplinadas na cláusula nona do Edital e no item 10 do seu Anexo I (Termo de Referência).

2 - O Acórdão nº 1.977/2013 do Plenário do TCU assim prevê:

9.1.7. quando constatados, após a assinatura do contrato, erros ou omissões no orçamento relativos a **pequenas variações** quantitativas nos serviços contratados, em regra, pelo fato de o objeto ter sido contratado por 'preço certo e total', não se mostra adequada a prolação de termo aditivo, nos termos do ideal estabelecido no art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, como ainda na cláusula de expressa concordância do contratado com o projeto básico, prevista no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013.

Considerando a prévia disponibilidade dos projetos à(ao)s licitantes, com prazo legal para pedir esclarecimento e/ou impugnar o Instrumento Convocatório, não se vislumbra a situação hipoteticamente colocada.

Ademais, tratando-se de contratação de serviços em regime de empreitada por preço global (item 1.3 do Edital), tem-se por inerente ao negócio a aferição dos custos, seja a maior ou a menor.

3 - O arcabouço para formação da proposta (projetos, memoriais etc) é disponibilizado à(ao)s licitantes desde a publicação do edital, que, inclusive, outorga-lhes a possibilidade de visita técnica caso julguem necessário para o melhor dimensionamento.

Considerando a inexistência de fato novo entre a formação do valor de referência e a formalização contratual, tem-se que eventuais lacunas podem e devem ser colocadas em momento pretérito à abertura da sessão pública, não havendo razão - a rigor - para dedução ou acréscimo superior a 10%.

Ainda é de salientar, que o anexo I do Edital disciplina no item 10 as sanções administrativas, e o sub-item 10.1.4.2 trata da não assinatura do contrato.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se faz necessário alterar o Edital e seus Anexos.

Em consequência, mantém-se a data já designada para a sessão pública.

Aracaju, 22 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

GILVAN MENESES

Pregoeiro

(assinado eletronicamente)

ISRAEL MACEDO CARVALHO

Chefe da Seção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **ISRAEL MACEDO CARVALHO, Chefe de Seção**, em 22/03/2023, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN MENESES, Pregoeiro(o)**, em 23/03/2023, às 10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **1345517** e o código CRC **E30BA0F6**.